



LEI Nº398, DE 20 DE JANEIRO DE 2005.

*Institui o Programa de Demissão Voluntária para os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Sonora, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Demissão Voluntária - PDV nos órgãos da administração direta e nas entidades de direito público da administração indireta do Município de Sonora, com a finalidade a direcionar os gastos com pessoal para as demandas de recursos humanos mais adequados e capacitados às ações da Administração Pública Municipal para melhoria da qualidade da prestação dos serviços públicos e o equilíbrio das finanças públicas.

Parágrafo único. O PDV compreende o pagamento de parcelas indenizatórias e outros direitos a serem concedidos aos servidores, não estáveis e estáveis, ocupantes de cargos permanentes em órgãos dos Poderes Municipais, em autarquias e fundações que vierem a ter deferido os respectivos requerimentos de desligamento.

**Art. 2º** A adesão do servidor ao PDV far-se-á mediante requerimento firmado pelo servidor e entregue nas unidades designadas para esse fim.

**§ 1º** A adesão ao PDV poderá ser feita no período de janeiro (após a aprovação e sanção da presente lei) a 25 de maio de 2005.

**§ 2º** Em caso de apresentação de pedido de exoneração ou dispensa superveniente ao prazo fixado no § 1º, os servidores não farão jus a qualquer das parcelas indenizatórias ou rescisórias previstas nesta Lei.

**Art. 3º** Não poderão aderir ao PDV os servidores:

I - contratados temporariamente e os professores convocados;

II - que tiverem protocolado pedido de exoneração ou dispensa até a data da publicação desta Lei;

III – professores efetivos em exercício e lotados nas escolas da rede municipal de ensino;

IV - que estiverem respondendo a sindicância, inquérito administrativo ou tiverem sido condenados à perda do cargo por decisão judicial;

AV. Marcelo Miranda Soares, 750 – Centro – 79.415-000 – Sonora-MS  
Telefones: (67) 254-1138/1127/1522/1550

**V** – que venham a pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego público para eliminar acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos vedada pela Constituição Federal ou que se encontre em qualquer situação irregular;

**VI** – ocupantes de cargo em comissão sem vínculo permanente com órgão ou entidade da administração pública municipal.

**Parágrafo único.** As hipóteses previstas neste artigo serão confirmadas pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sob pena de responsabilidade daqueles que certificarem a veracidade das informações.

**Art. 4º** O servidor fará jus à indenização e ao incentivo financeiro calculado sobre o valor da remuneração mensal a que tem direito na data do deferimento do pedido, por ano de efetivo exercício em órgão da administração direta e entidade de direito público da administração indireta do respectivo Poder, nas seguintes condições:

**I** - 150 % (cento e cinqüenta por cento) para aqueles que protocolarem seus pedidos até 25 de fevereiro de 2005;

**II** - 100% (cem por cento) para os que formalizarem seus pedidos de desligamento de 26 de fevereiro até 25 de maio de 2005.

**§ 1º** Para fins deste artigo, a apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias e, em caso de fração de ano, “pro rata” dia até a data do deferimento do pedido de adesão.

**§ 2º** São isentas do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos anuais, nos termos da legislação federal pertinente, as parcelas indenizatórias referidas nas formas no art. 4º desta Lei.

**Art. 5º.** Sem prejuízo da percepção da parcelas indenizatória e do incentivo referido nos incisos do art. 4º, exceto para os servidores celetistas, são assegurados os seguintes direitos:

**I** – o pagamento dos períodos de férias vencidas e correspondentes adicionais, não excedente a duas, desde que não tenham sido gozados e o correspondente ao período proporcional incompleto do último incompleto e correspondentes adicionais;

**II** – a conversão em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio a que tenham direito, excetuados os que tenham sido gozados;

**III** – a gratificação natalina proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração percebida no mês de deferimento do pedido, por mês de efetivo serviço prestado no ano de 2005.

**IV** – a parcela de remuneração mensal referente aos dias de efetivo trabalho prestado ao Município, até a data da publicação do despacho de deferimento do pedido de desligamento;

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso III, considera-se mês, a fração igual ou superior a 15(quinze) dias.



**§ 2º** Sobre as parcelas de que tratam os incisos I a VI incidirá o imposto de renda retido na fonte, na forma da legislação vigente.

**Art. 6º.** Para fins de cálculo das parcelas indenizatórias e de incentivo financeiro de que tratam o art. 4º , considera-se remuneração a soma do vencimento do cargo efetivo ou salário básico e das vantagens auferidas pelo servidor ou empregado no mês de deferimento do pedido de desligamento, excluídas as parcelas percebidas a título de ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, adicional de férias, horas extras, adicional noturno, substituição e outras de caráter eventual, inclusive as inerentes ao exercício de cargos em comissão ou de função de confiança.

Parágrafo único. Entrará na base de cálculo da indenização e incentivo o valor da gratificação de insalubridade ou periculosidade percebida ininterruptamente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à vigência desta Lei.

**Art. 7º.** O deferimento ou indeferimento do pedido de desligamento terá por base as informações e pareceres contidos nos processos, observando-se, em função da quantidade de cargos ou funções que ficarão vagas, a seguinte ordem de preferência, não cumulativa, no atendimento dos pedidos:

- I – de servidores que recebam os maiores vencimentos;
- II – de servidores que tenham menor tempo de serviço efetivo;
- III – tenham maior número de dependentes;

**Art. 8º** Enquanto não for publicado o despacho de deferimento do pedido de desligamento, o servidor deverá permanecer no efetivo exercício de suas funções.

**Art. 9º.** Apurado o valor da indenização e do incentivo, caberá à Secretaria de Governo decidir sobre o deferimento ou não, do “Pedido de Adesão”, procedendo à imediata publicação da aceitação do pedido;

**§ 1º** A decisão de que trata o caput deste artigo será proferida à vista da capacidade de atendimento da despesa correspondente, de acordo com as dotações orçamentárias e financeiras.

**§ 2º** Constatada a inexistência temporária de disponibilidade financeira para o atendimento da despesa, suspender-se-á, automaticamente, a tramitação dos processos, reiniciando-se imediatamente após a alocação dos recursos correspondentes.

**Art. 10.** O pagamento da indenização e incentivo financeiro de que trata o art. 6º será pago:

AV. Marcelo Miranda Soares, 750 – Centro – 79.415-000 – Sonora-MS  
Telefones: (67) 254-1138/1127/1522/1550

I – Em parcela única, em até 10 (dez) dias após a data da publicação do deferimento do pedido de desligamento, para as indenizações até R\$6.000,00 (seis mil reais);

II – As indenizações que ultrapassarem o limite previsto no inciso anterior, em até 03 (três) vezes em parcelas mensais e sucessivas, sendo o pagamento da primeira em até 10 (dez) dias após a publicação do deferimento do pedido de desligamento.

**Art. 11.** O servidor que tiver obtido deferimento do seu pedido de desligamento, estará impedido, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de exercer qualquer outro cargo em comissão, função temporária ou emprego público na administração Municipal.

**Art. 12.** No caso de reingresso no serviço público, para exercício de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, o tempo de serviço indenizado, de acordo com o disposto no art. 4º, não será computado para qualquer fim, em especial, adicional por tempo de serviço, licenças, afastamentos ou concessões.

**Art. 13.** Os cargos efetivos e os empregos que vagarem em decorrência da exoneração ou dispensa dos servidores de que trata esta Lei, não poderão ser providos pelo prazo de 12 (meses) da ocorrência da vacância em virtude de deferimento de pedido de desligamento voluntário nos termos desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.



Zelir Antonio Maggioni  
Prefeito Municipal